Curadoria do Consumidor<br>Inquérito Civil<br>SIG/MP n. 06.2019.00002452-2

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Larissa Zomer Loli, titular da Promotoria de Justiça de Lauro Müller; e VERGINIA VACCARI GUIZONI, CPF n. 767.307.359-53, representante legal do estabelecimento Restaurante e Lanchonete Redivo, CNPJ $n$. 15.758.320/0001-82 este doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponiveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. $5^{\circ}$, inciso XXXII da CF impöe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV - defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. $6^{\circ}$, 1 , do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança
dos consumidores, exceto os considerados normais e previsiveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. $8^{\circ}$ do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o art. 18, $\S 6^{\circ}$ do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "säo impróprios ao uso e consumo: l-os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; lll - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informaçōes corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que 0 art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual $\mathrm{n}^{\circ}$ 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei $n^{\circ} 6.320 / 83$, os quais dispōem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais $n$. $1 / 2015$ e $n .2 / 2015$, anexos, publicados no D.O.E. n.19.977, em 9 de janeiro de 2015; o primeiro, que alterou dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto


Estadual $\mathrm{n}^{0} 3.748$, de 1993, relativo a entrepostos e supermercados com S.I.E. (Serviço de Inspeção Estadual); e o segundo, que alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto Estadual n. 31.455, de 1987, relativos a estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes de derivados;

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto Estadual n. 2/2015, os estabelecimentos do tipo B são aqueles autorizados apenas para armazenar, porcionar, e vender carnes e similares já inspecionadas na origem, podendo apenas porcionar conforme pedido do consumidor ou deixando exposta para venda em balcöes com controle de temperatura, enquanto perdurar o tempo necessário para a venda, mantendo as condiçōes de conservação e segurança dos alimentos,

CONSIDERANDO que aos estabelecimentos do tipo A é autorizada as práticas de porcionar, reembalar e rotular carnes e similares já inspecionadas na origem, para serem comercializados no próprio local, desde que providos de ambientes climatizados, com controle de temperatura, atendendo as legislaçōes especificas de rotulagem, obedecendo ao fluxo de manipulação, atendendo as Boas Práticas, com um profissional técnico responsável por empresa;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperaçäo Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

PROMOTOTAA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER

CONSIDERANDO que a ação conjunta do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Produtos de Origem Animal - POA, promovida nesta Comarca nos dias 27 e 28 de novembro de 2018, constatou irregularidades nos estabelecimentos denominados Emir Tezza, Restaurante Redivo (Verginia Vaccari Guizoni) e Mercado Pescador (Ângelo Pescador);

CONSIDERANDO demonstrar o COMPROMISSÁRIO disposição em regularizar suas atividades;

## RESOLVEM:

Firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, com fulcro no $\S 6^{\circ}$ do art. $5^{\circ}$ da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências provenientes da autoridade de saúde quanto às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 671-B;

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira,
será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Compromete-se a Sra. VERGINIA VACCARI GUIZONI, CPF n. 767.307.359-53, representante legal do estabelecimento Restaurante e Lanchonete Redivo, CNPJ n. 15.758.320/0001-82 a título de medida compensatória, aos interesses do consumidor, difusos e coletivos violados, a pagar $R \$ 500,00$ (quinhentos reais), em 5 parcelas de $R \$ 100,00$, com vencimentos em 15/11/19, 15/12/19, 15/01/20, 15/02/20, 15/03/20, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boletos bancários entregues nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de $\mathrm{R} \$ 1.000,00$ (um mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infraçōes cometidas, ainda que no mesmo período.

## CLÁUSULA QUARTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Lauro Müller para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER

## CLÁUSULA QUINTA

Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário apenas relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, por registro de ocorrência, ou auto de constatação firmado na presença de duas testemunhas.

## CLÁUSULA SEXTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## CLÁUSULA SÉTIMA

Todas as cláusulas previstas no presente Termo tèm aplicação imediata (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

## CLÁUSULA SÉTIMA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina poderá a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento, em decorrência deste instrumento.

Encaminhe-se cópia deste Ajuste à Vigilância Sanitária Municipal e à CIDASC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Lauro Müller/SC, 21 de outubro de 2019.


